



**PARECER Nº 438/2018**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2018**

**Recorrentes: GRÁFICA PALLOS LTDA; BRUNO FELIPE C CAMBRAIA-ME;  
ULTRANOVA TRATORES E MÁQUINAS GERAIS LTDA EPP; JOÃO PAULO  
FERNANDES DO PRADO, EVOLUTO INSPEÇÃO VEICULAR- EIRELLI E ER DO  
BRASIL LTDA-ME**

**RELATÓRIO**

Tratam-se de recursos protocolados, pelas empresas participantes da licitação **GRÁFICA PALLOS LTDA; ULTRANOVA TRATORES E MÁQUINAS GERAIS LTDA EPP, JOÃO PAULO FERNANDES DO PRADO, ER DO BRASIL LTDA-ME**, em razão de suas inabilitações pela CPL – Comissão Permanente de Licitação na data de 25 de maio de 2018, pelo fato das mesmas não terem atendido o item 3.1.5.1., IV, "b" (cronograma de obras), o recurso protocolado pela empresas **EVOLUTO INSPEÇÃO VEICULAR – EIRELLI**, em razão da sua inabilitação por descumpriu o item 3.1.5.11, III, "b" do Edital (demonstrações contábeis do último exercício Social) e o recurso protocolado pela empresa **BRUNO FELIPE C CAMBRAIA-ME**, por não ter apresentado sua regularidade fiscal.

Foi concedido o prazo legal para as recorrentes apresentassem as razões de recurso, ficando as demais empresas licitantes intimadas para apresentarem em igual número de dias, que começariam a correr ao término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurados vista imediata dos autos.

Notificadas as empresas licitantes acerca da apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, nenhuma empresa se manifestou.

A Comissão de Licitação recebeu os recursos, não reconsiderou sua decisão e encaminhou para julgamento à autoridade superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DO ITEM 3.1.5.1, IV, "b" (Cronograma de obras).**

As recorrentes, **GRÁFICA PALLOS LTDA; ULTRANOVA TRATORES E MÁQUINAS GERAIS LTDA EPP, JOÃO PAULO FERNANDES DO PRADO e ER DO BRASIL LTDA-ME** insurgem contra a decisão da CPL – COMISSÃO



PERMANENTE DE LICITAÇÃO que as inabilitaram por não cumprir com o Item 3.1.5.1, IV, “b” do Edital.

Vejamos o que dispõe o Edital item 3.1.5.1,IV, “b” página 8:

**3.1.5.1.- Documentos que deverão constar dentro do envelope nº 1- documentação de Habilitação:**

(.....)

**IV- A documentação relativa à qualificação técnica:**

**b) Cronograma de Obras. (grifamos)**

As 04(quatro) empresas recorrentes foram inabilitadas por incluírem no envelope 01(um) o cronograma da obras, alegam que incluíram no envelope 02 (dois), junto com o plano de instalação e em suma que suas inabilitações caracterizam excesso de formalismo e que a administração pública não estaria buscando a proposta mais vantajosa ao município.

A Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com o instrumento convocatório. Portanto está correta a inabilitação das empresas recorrentes.

**DO ITEM 3.1.5.1, III, “b”**

A recorrente EVOLUTO INSPEÇÃO VEICULAR IRELLI insurge contra a decisão da CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que a inabilitou por não cumprir com o Item 3.1.5.1, III, “b” do Edital.

Vejamos o que dispõe o Edital item 3.1.5.1, III, “b” página 8:

**3.1.5.1.- Documentos que deverão constar dentro do envelope nº 1-documentação de Habilitação:**

(.....)

**III- A documentação relativa à qualificação econômica - financeira:**

**b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou**





*Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.  
(grifamos).*

*O artigo 31 da Lei 8.666/93 nos traz:*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta*

A empresa recorrente apresentou um balancete analítico de 2018 e uma declaração do contador referente à abertura da mesma.

A empresa recorrente em suas razões recursais defende que deve prosperar, pois a empresa foi aberta em 27/04/2018, e que inexistente balanço patrimonial e/ou IRPJ referente ao ano de 2017, exercício social anterior ao ano vigente da r. concorrência e que foi apresentado "balancete analítico" na data da abertura da empresa em abril de 2018, juntamente com a "Declaração de empresa recém criada", como reza o Ato de Constituição da empresa.

Tendo em vista tratar de documento técnico contábil, esta Procuradoria, diligenciou junto à contabilidade da Prefeitura Municipal de Guaxupé, sobre a veracidade dos documentos apresentados pela empresa recorrente, obteve a informação do servidor Douglas Elias da Costa, contador, CRC/MG 106.924/O-2, que atestou que o balancete analítico apresenta todas as informações necessárias de um Balanço Patrimonial, no qual justifica a qualificação econômico-financeira da recorrente.

Ainda para dar maior lisura ao processo esta Procuradoria diligenciou junto ao escritório de contabilidade no Município de Guaxupé, CONCIS Assessoria Contábil e Empresaria, na pessoa de proprietário Sr FERNANDO CISTOLI, e o mesmo atestou que o documento apresentado pela empresa recorrente preencheu todos os requisitos legais da lei, que apresentou as demonstrações legais e está dentro da conformidade da lei, por



**ser uma empresa recém constituída e que não existe um balanço com o título específico de “balanço de abertura” e, que no presente caso existe a última posição da empresa, onde apresenta a integralização do capital no patrimônio líquido e saldo em caixa e que o município deve acatar o documento apresentado pela mesma.**

Em análise ao edital, o mesmo não veda a apresentação de balancetes ou balanços provisórios, bem como é contraditório em não prever a possibilidade de empresa recém criada apresentar o balanço de abertura/balancete analítico por não possuir o balanço patrimonial, mas prevê nos critérios de avaliação anexo III, item 03 **no MODELO DE PROPOSTA – PLANO DE INSTALAÇÃO** a possibilidade de empresa recém constituída participar.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, após estudos e consultas feitas, entendo que deverá ser atendido mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”/ “Balancete analítico”, consoante ao que dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

**“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”**

Para mais elucidar os fatos, as jurisprudências são claras neste sentido:

**STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1381152 RJ 2013/0103121-5 (STJ)**

Data de publicação: 01/07/2015

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL. 1. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a





exemplo da exibição do balanço de abertura. 2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante. Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

**TJ-SP - Reexame Necessário REEX 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634 (TJ-SP)**

Data de publicação: 14/08/2012

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura - Inteligência do artigo 31 , inciso I , da Lei 8.666 /93 Sentença mantida Recurso desprovido.

**TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9869587 PR 986958-7 (Acórdão) (TJ-PR)**

Data de publicação: 19/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA - ALEGADA NULIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR NO PRESENTE MOMENTO - ARTIGO 7º , INCISO III , DA LEI 12.016 /2009 - EDITAL QUE PREVÊ APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - EMPRESA VENCEDORA CONSTITUÍDA A MENOS DE UM ANO - INEXISTÊNCIA DE TAL DOCUMENTAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA POR MEIO DE BALANÇO DE ABERTURA - POSSIBILIDADE - DECISÃO SINGULAR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Destarte, por tratar-se de empresa recém constituída e diante das informações dos contadores e jurisprudências pacificadas, entendo que a CPL - Comissão Permanente de Licitação inabilitou a recorrente de forma equivocada, pois



não teria como a mesma apresentar o balanço patrimonial e sim o balancete analítico/balanço de abertura conforme se provou pelas diligências feitas junto a especialista do assunto, assim entendo que a decisão deva ser reformada habilitando a mesma para a próxima fase do certame.

### DA REGULARIDADE FISCAL

A empresa recorrente **BRUNO FELIPE C. CAMBRAIA – ME**, insurge contra a decisão da CPL- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO que a inabilitou por não ter apresentado CND da União de Tributos Federais – Item 3.1.5.1, II, “a” conforme ATA nº 02 da concorrência pública nº 001/2018.

A recorrente em suas razões recursais alega não conseguiu emitir a CND da União e Tributos Federais, item 3.1.5.1, II, “a”, que acessou o sitio da Receita Federal do Brasil e imprimiu a pendência (doc.04) do recurso, junto ao INSS, referente a competência do 13º (décimo terceiro), salário, ano 2017, no valor de R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos) e, ressalta que a recorrente não possuía nenhuma pendência junto a Receita Federal do Brasil ( doc.06) do recurso com data de 08/05/2018.

A recorrente ainda fundamenta seu recurso com base no artigo 43 e seu parágrafo primeiro da Lei Complementar 123/2006, senão vejamos:

**Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (grifamos).**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (grifamos).**





Compulsando os autos, verifica-se que a empresa recorrente apresentou documento comprovando ser SIMPLES NACIONAL, documento do Ministério da Fazenda que demonstra a divergência de GFIP X GPS junto a Receita Federal no valor de R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos), Guia da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos) comprovando que quitou o débito junto a Receita Federal e em fase recursal apresenta a devida Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

**A procuradoria após análise dos referidos documentos, diligenciou junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Agência Guaxupé/MG, com a Servidora Dalva, sobre a autenticidade da documentação apresentada pela empresa recorrente, se a mesma teria como apresentar certidão positiva de débitos e se o débito apontado pela recorrente na data da abertura dos envelopes de habilitação junto ao certame seria o único junto a aquela instituição. Obteve a informação que realmente a recorrente possuía somente o débito de R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos) e que o mesmo havia sido pago em 08/05/2018 e que o documento de fls.06 do recurso comprova que a recorrente não possui outros débitos junto a Receita Federal na fase de habilitação e, ao final que não é possível emitir certidão negativa de débitos junto aquela instituição ou no site da mesma.**

Destarte, entendo que não aceitar a documentação apresentada pela empresa recorrente seria um excesso de formalismo por parte da Comissão Permanente de Licitação.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:**

***No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

Destarte, entendo que a decisão da CPL- Comissão Permanente de Licitação deve ser revista habilitando a empresa recorrente para a próxima fase do certame.



Ressalto ainda que a Licitação deve ser balizada nos Princípios Constitucionais Administrativos, em especial o da Isonomia e Impessoalidade no trato com os licitantes.

O Princípio da Isonomia estampado no art. 37 da Constituição da República também é reproduzido no art. 3º da Lei de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sendo assim, a Justiça só será alcançada neste procedimento caso a regra seja aplicada de acordo com o edital e princípios constitucionais, ou seja, deve-se manter parcialmente a decisão da ilustre comissão, seja pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, seja pelo princípio da legalidade, ou seja, pelo princípio da impessoalidade.

### CONCLUSÃO

Posto isto, com base nas razões de fato e de Direito expostas, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado, reformando parcialmente a decisão exarada pela Ilustre Comissão na sessão da Concorrência Pública de Preço nº 001/2018 ocorrida em 25/05/2018, mantendo inabilitadas as empresas, **GRÁFICA PALLOS LTDA, ULTRANOVA TRATORES E MÁQUINAS GERAIS LTDA EPP, JOÃO PAULO FERNANDES DO PRADO, ER DO BRASIL LTDA-ME** e habilitando as empresas **EVOLUTO INSPEÇÃO VEICULAR – EIRELLI** e **BRUNO FELIPE C CAMBRAIA - ME**, devendo o processo licitatório seguir para sua próxima fase.

Guaxupé, 27 de julho de 2018.

RENATO CARLOS DE GOUVÊA  
Procurador Administrativo e Patrimonial

LISIANE CRISTINA DURANTE  
Procuradora Geral do Município





## DECISÃO

Ref.: CONCORRENCIA PÚBLICA 001/2018

Recorrentes: GRÁFICA PALLOS LTDA; BRUNO FELIPE C CAMBRAIA-ME;  
ULTRANOVA TRATORES E MÁQUINAS GERAIS LTDA EPP; JOÃO PAULO  
FERNANDES DO PRADO, EVOLUTO INSPEÇÃO VEICULAR- EIRELLI E ER DO  
BRASIL LTDA-ME

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, **DECIDO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, dos recursos interpostos, mantendo inabilitadas as empresas **GRÁFICA PALLOS LTDA; ULTRANOVA TRATORES E MÁQUINAS GERAIS LTDA EPP, JOÃO PAULO FERNANDES DO PRADO, ER DO BRASIL LTDA-ME** e habilitando as empresas **EVOLUTO INSPEÇÃO VEICULAR – EIRELLI e BRUNO FELIPE C CAMBRAIA – ME**, devendo o processo licitatório seguir para sua próxima fase.

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 27 de julho de 2018.



JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé

